



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500142-81.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante MARIA DO SOCORRO ALENCAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da r. sentença hostilizada por seus próprios e fundamentos jurídicos. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 855

Apelação Criminal nº 1500142-81.2024.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Vara de origem: 1ª Vara

Juíza prolatora da sentença: Renata Marques de Jesus

Apelante: Maria do Socorro Alencar

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Maria do Socorro Alencar foi condenada por ofender a integridade corporal de sua filha Renata Alencar de Souza, causando lesões leves, durante uma discussão familiar. A agressão ocorreu com um pedaço de madeira, resultando em lesões na região lombar e do glúteo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição; (ii) a alegação de legítima defesa por parte da ré.

III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida devido à materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos. A palavra da vítima, corroborada por provas, foi considerada suficiente. 4. A alegação de legítima defesa foi rejeitada, pois não foram comprovados os requisitos legais para sua configuração.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância quando corroborada por provas. 2. A legítima defesa não se configura sem comprovação dos requisitos legais.

Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 9º, c.c. art. 61, II, "e"; art. 25; art. 100, §1º; art. 59; art. 77; art. 78, § 2º; art. 79.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2462460 SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.06.2024. STJ, AgRg no AREsp nº 2034462 SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, T5 - Quinta Turma, j. 07.03.2023. TJ-SP, Apelação Criminal: 1500345-42.2024.8.26.0553, Rel. Carla Rahal, j. 02.04.2025, 11ª Câmara de Direito Criminal.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Maria do Socorro Alencar contra a r. sentença lançada às fls. 82/87 dos autos digitais, que a condenou pela prática do delito descrito no art. 129, § 9º, c.c. artigo 61, II, “e”, ambos do Código Penal, à pena de 03 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, concedida a suspensão condicional da pena, em razão do fato ocorrido no 11 de janeiro de 2024.

Em razões de apelação, a apelante pleiteia a absolvição por pretensa carência probatória. Subsidiariamente requer o reconhecimento de suposta legítima defesa (fls. 108/112).

O Ministério Público em suas contrarrazões pugnou pela manutenção da r. sentença (fls. 116/121).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento do apelo (fls. 129/137).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com todo respeito ao entendimento exposto nas razões de inconformismo, a condenação foi justa e merecida, resultando de criteriosa análise do conjunto probatório, tudo como bem reconhecido na elaborada sentença.

DOS FATOS

A apelante foi condenada porque no dia 11 de janeiro de 2024, por volta das 18h00min, na Rua Adão Manoel da Silva, nº 847, bairro Jardim Olga, cidade e comarca de Francisco Morato, prevalecendo-se de relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua filha Renata Alencar de Souza, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve (cf. laudo de exame de corpo de delito de fls. 11/12).

Segundo se apurou, Maria é genitora da vítima Renata (maior de idade), sendo que ambas vivem no mesmo terreno e possuem desavenças em torno da posse deste.

Na data dos fatos, durante uma discussão, a apelante agrediu a filha com um pedaço de madeira, que atingiram a região lombar e do glúteo.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do Boletim de Ocorrência (fls. 05/06), termo de declarações (fl. 09), laudo pericial de lesão corporal (fls. 11/12), relatório final (fls. 16/17), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal (mídia).

A autoria delitiva também é indubitosa.

A apelante, na fase inquisitiva, confessou a prática do crime.

Informou que teve um total de seis filhos e que, atualmente, está divorciada. Em razão do divórcio, o imóvel adquirido em conjunto com o ex-marido foi dividido igualmente, ficando 50% para cada parte. A porção do terreno pertencente ao ex-cônjuge é atualmente ocupada por sua filha Mariana, que mora ali com seus três filhos. Quanto à parte que lhe coube, a declarante cedeu o uso a três de seus filhos: Ronaldo construiu na parte superior do imóvel onde ela reside; seu filho Régis, de 42 anos, que é portador de esquizofrenia, vive com cama e fogão em uma área adaptada na lavanderia; e sua filha Renata construiu nos fundos do terreno. Segundo a declarante, “quando ainda vivia com o ex-companheiro, forneci material e permiti que construíssem um cômodo para saírem do aluguel”. A declarante também relatou que sua filha Renata Alencar de Souza demonstra intenção de tomar posse do imóvel e colocá-la para fora do local. De acordo com suas palavras: “Ela quer me tirar de lá, vive me ameaçando”. No dia dos acontecimentos, afirmou que Renata estava na rua gritando ofensas como: “Você é uma vagabunda, você não aguenta a minha mão”. Diante disso, a declarante foi até ela e a agrediu, justificando: “Ela é minha filha, mas não me respeita. Eu não tenho marido, mas trabalho, cuido de crianças e recebo Bolsa Família. Por qualquer motivo ela chama a polícia, é falta do que fazer” (fl. 15).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, disse ter 62 anos de idade, não ter filhos menores de idade, morar em casa própria, ter “pequenas rendas” e nunca ter sido presa ou processada criminalmente antes. Sobre os fatos narrou que sua filha Renata mente. Não briga por causa de casa. Sempre acolheu sua filha dentro de sua casa. Ela é “difícil” e não se dá com sua pessoa. “Sempre tiverem problemas, moram juntas em quintal pequeno, tem netos”. No dia dos fatos tinha ido ao dentista e ao chegar em casa a vítima estava discutindo com sua outra filha Mariana. Não gostou e mandou

ela parar. Ela não parou e veio para cima, dizendo que não aguentaria o peso de sua mão. Pegou um cipó que estava próximo, pois sua casa tem muitas plantas, e atingiu a filha. "Bateu o cipo e ela entrou em casa. Também entrou para sua casa". Sobre suas declarações de fls. 15 a filha sempre lhe chamou de vagabunda e esclareceu que não foi até a vítima. Ela veio lhe agredir e se defendeu. É divorciada do pai dela e ela nunca aceitou. Não viu machucado na vítima. Tinha certeza de que seria agredida pela sua filha na ocasião. Uma vez já foi agredida por ela antes, mas "deixou para lá".

As demais provas constantes nos autos indicam que os fatos ocorreram conforme descrito na denúncia, de modo que a versão apresentada pela apelante resultou isolada de suporte probatório.

A vítima, na fase inquisitiva, disse que deseja representar criminalmente nos moldes da lei processual penal sua genitora Maria do Socorro Alencar de Sousa pelo crime de lesão corporal. Porque suportou ofensa a integrante física ao ser agredida a golpes desferidos com um pedaço de madeira que atingiram a região lombar e glúteo a direita causando e evidenciados marcas arroxeadas. O fato foi motivado por questões de desarmonia familiar de passado não recente por coabitar uma residência independente e pela declarante construída no mesmo lote de terreno com o consentimento, terreno este adquirido pelos genitores da declarante vítima. Acredita ser interesse da agressora que a declarante desocupe a residência, o comportamento hostil da agressora (fl. 09).

Em juízo, a vítima narrou, alterando em parte o dito na fase extrajudicial, que construiu uma casa no terreno e houve um desentendimento. Estava conversando com sua irmã e "no calor do momento

ela fez". Não quer prejudicar sua mãe. Sobre os ferimentos descritos no laudo disse que "quem é mãe não gosta de ver seus filhos em atrito". Estava discutindo com sua irmã e sua mãe, no calor do momento, foi separar. No calor da emoção foi no hospital e registrou a queixa. Na delegacia não contou que estava conversando com sua irmã. Sua mãe saiu da casa dela achando que estavam brigando. Ela saiu com um pedaço de pau na mão e acertou nas suas costas. Quer retirar a ocorrência. Não quer prejudicar sua mãe. Ela quis corrigi-la. Não fala mais com sua mãe e com demais familiares. Gostaria de alugar a casa, pois não tem mais vontade de morar no local. Já tinha pouco contato com sua mãe e agora tem menos ainda. Já houve discussões por causa da casa em outras vezes e agressão física somente essa. Não foi em direção à sua mãe no dia, apenas disse que se ela quisesse poderia bater nos outros lugares. Não há necessidade de medida protetiva.

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e familiar, longe de testemunhas presenciais, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, como no caso em apreço.

Sobre o assunto, temos:

"1. Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 2462460 SP 2023/0325261-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 04/06/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)

“(…) III - Ademais, ressaltado, por oportuno, que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que, nos delitos de violência doméstica em âmbito familiar, a palavra da vítima recebe considerável ênfase, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.(…)”(STJ - AgRg no AREsp: 2034462 SP 2021/0398205-9, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 07/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2023)

In casu, as declarações da ofendida encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo, em especial, pelo laudo pericial, que concluiu que “Equimose roxo amarelada de formato ovalar e cerca de doze centímetros de maior comprimento em região glútea direita.” (cf. laudo de exame de corpo de delito de fls. 11/12).

Embora a vítima tenha reconhecido que o fato ocorreu “no calor do momento” e manifestado o desejo de retirar a ocorrência para não prejudicar sua mãe, tal retratação não afasta a responsabilidade penal de Maria .

A reconciliação entre as partes ou o perdão da vítima não têm efeito jurídico sobre a continuidade da persecução penal, uma vez que se trata de crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 100, §1º, do Código Penal.

Ademais, conforme estabelece a Súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), “nos crimes de lesão corporal leve ou culposa praticados no âmbito doméstico, a ação penal é pública incondicionada.” Portanto, ainda que a vítima deseje retirar a queixa, o Estado detém o dever de prosseguir com a ação penal, visando à proteção da dignidade da pessoa humana e à repressão da violência doméstica, conforme os princípios

estabelecidos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Assim, suposta retratação da vítima não é suficiente para interromper a responsabilidade criminal da acusada.

Desta forma, não restam dúvidas acerca da responsabilidade criminal da apelante, pelos fatos que lhe são imputados na exordial acusatória. Assim, não prospera o pleito de absolvição por insuficiência de provas.

DA LEGITIMA DEFESA

Diversamente do que sustenta a tese esposada nas razões recursais, é incogitável a alegação de legítima defesa, uma vez que o conjunto probatório não comprova a ocorrência dos requisitos previstos no art. 25 do Código Penal, os quais exigem que o agente tenha repellido uma agressão injusta, atual ou iminente, a direito seu, de maneira moderada e utilizando os meios necessários. Em qualquer caso, é importante ressaltar que a prova de uma eventual excludente de ilicitude deveria ser apresentada pela ré, o que não ocorreu neste caso.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. Câmara:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL LEVE
RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Osvaldo
Arnone Junior foi condenado por agredir fisicamente
G.A.S., sua ex-esposa, causando lesões leves, durante
visita à filha menor. A agressão ocorreu após
desentendimento, resultando em soco no pescoço da

vítima. A vítima registrou ocorrência e solicitou medidas protetivas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência probatória para absolvição;(ii) a alegação de legítima defesa por parte do réu. III. Razões de Decidir 3. A condenação foi mantida devido à materialidade e autoria comprovadas por boletim de ocorrência, laudo pericial e depoimentos. A palavra da vítima, corroborada por provas, foi considerada suficiente. 4.A alegação de legítima defesa foi rejeitada, pois não foram comprovados os requisitos legais para sua configuração. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica tem especial relevância quando corroborada por provas. 2. A legítima defesa não se configura sem comprovação dos requisitos legais. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 13º. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp nº 2462460 SP,Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5 - Quinta Turma, j. 04.06.2024.STJ, AgRg no AREsp nº 2034462 SP, Rel. Min. Messod AzulayNeto, T5 - Quinta Turma, j. 07.03.2023.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1500345-42.2024.8.26.0553
Relator(a): CARLA RAHAL, Data de Julgamento:
02/04/2025, 11ª Câmara de Direito Criminal)

DA DOSIMETRIA

Quanto à dosimetria da pena, também não há reparo a ser feito.

Na primeira fase da dosimetria, a pena base foi fixada no mínimo legal, considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal,

sendo estabelecida em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, reconhecida a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “e”, do Código Penal (crime cometido contra descendente), a pena foi aumentada para 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, a sanção foi mantida.

O regime prisional fixado é o aberto, por ser o menos gravoso dentre os previstos em lei.

Por fim, a apelante foi beneficiada, ainda, com a aplicação do sursis, tendo em vista a primariedade e o limite da pena aplicada, nos termos do art. 77 do CP. Assim, o Juiz a quo suspendeu a pena aplicada por 02 anos, salientando que a ré, durante o prazo da suspensão, ficará sujeita à observação e ao cumprimento das seguintes condições (artigos 78, § 2º e 79, ambos do Código Penal): 1º proibição de frequentar locais que explorem jogos de azar, além de outros de reputação duvidosa; 2º proibição de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização do juízo; e 3º comparecimento trimestral em juízo para justificar e comprovar suas atividades.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da r. sentença hostilizada por seus próprios e fundamentos jurídicos.

Consideram-se, desde já, prequestionadas as matérias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

debatidas no processo, para efeito de eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

CARLARAHAL

Relatora